



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10283.004223/2003-21  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3401-007.093 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO.**

Confirmado através de diligência a extinção dos créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração por meio de pagamento anterior ao lançamento, deve ser cancelada a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

Trata o processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 3.573.463,21. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento da COFINS dos meses de setembro e dezembro do ano-calendário de 1998 (fls. 13 a 17).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 2 de julho de 2003 (fl. 52). No dia 31 de julho de 2003 foi apresentada impugnação (fls. 1 a 3), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1) A impugnante alega que compensou os valores devidos no bojo do processo n.º 10283,006914/98-31, conforme documentos anexados à peça impugnatória.

**A DRJ-BEL, em sessão de 23/08/2007**, proferiu o Acórdão n.º 01-9.052, às fls. 59/61, através do qual, por unanimidade de votos, **julgou improcedente o lançamento**, com a seguinte ementa:

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mister o reconhecimento da improcedência do lançamento que trata da falta de recolhimento da COFINS se há nos autos provas da quitação da obrigação fiscal.

**A ciência deste Acórdão pelo sujeito passivo se deu em 27/09/2007**, conforme “Aviso de Recebimento - AR” à fl. 63. **Houve Recurso de Ofício para este Conselho**, mas não foi apresentado Recurso Voluntário.

A 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 07/08/2008, exarou a Resolução n.º 201-00.764, às fls. 66/68, através da qual, por unanimidade de votos, **converteu o julgamento do recurso em diligência**. No Relatório, já restou consignado que, em relação à competência de setembro de 1998, os valores em aberto foram integralmente compensados; quanto à competência de dezembro de 1998, informou que, apesar de ter declarado a compensação de R\$ 718.405,17, realmente apenas compensou R\$ 308.657,55, sendo que o valor restante foi recolhido através de Darf (juntado ao processo) com todos os acréscimos devidos.

Esta diligência foi determinada com o seguinte voto:

O presente processo iniciou-se através de auditoria interna na DCTF da contribuinte, onde, após análise, imputou-se a esta a falta de recolhimento da Cofins nas competências de setembro e dezembro de 1998.

Ocorre que a recorrida formalizou pedido de compensação da Cofins nas competências ora analisadas através do Processo n.º 10283.006914/98-31. Referido processo restou julgado improcedente em primeira instância, ante a alegada ocorrência da decadência.

Apresentado o Recurso Voluntário sob n.º 118.065, esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu a legalidade dos créditos e autorizou as compensações realizadas.

Ocorre que não consta dos presentes autos a comprovação que tais compensações tenham sido efetuadas e que os débitos aqui cobrados tenham sido extintos.

Assim, necessária a conversão do presente julgamento em diligência para determinar que a Delegacia de origem junte ao processo prova de que os débitos aqui cobrados tenham sido extintos pela compensação com os créditos do Processo n.º 10283.006914/98-31.

A diligência foi realizada, tendo as conclusões sido apresentadas em Informação Fiscal, à fl. 76:

Em atendimento à Resolução n.º 201-00.764 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 63 a 65), foram realizadas pesquisas acerca do processo administrativo n.º 10283.006914/98-31 e constatou-se que:

a) O referido processo foi remetido ao Terceiro de Contribuintes em 18.11.2005 e atualmente está localizado na Representação dos Conselhos de Contribuintes em Novo Hamburgo/RS, conforme telas do sistema Comprot às fls. 68 a 72;

b) Em consulta ao processo no sítio dos Conselhos de Contribuintes (fl. 71), verifica-se que **o mesmo encontra-se aguardando distribuição**, ou seja, ainda está pendente de decisão definitiva;

c) O Acórdão n.º 201-76.050 (fls. 39 a 41), apenas admitiu "a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados" naquele processo, "ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento";

d) Assim, os valores a serem restituídos/compensados podem não ter sido confirmados ou apurados em montante suficiente para liquidação dos débitos alvo de compensação no aludido processo, de tal modo que este segue em discussão administrativa;

e) Portanto, **ainda não ocorreu, efetivamente, a extinção dos débitos do presente processo pela compensação com os créditos do processo n.º 10283.006914/98-31.**

Ante o exposto, encaminhe-se o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento do julgamento do Recurso de Ofício neste interposto.

Já no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), em sessão de 23/08/2010, foi exarada a Resolução n.º 252.887, às fls. 78/81, através da qual, por unanimidade de votos, **converteu novamente o julgamento do recurso em diligência.**

Esta diligência foi determinada com o seguinte voto:

De fato, o processo n.º 10283.006914/98-31, foi julgado pela agora Terceira Seção de Julgamento somente em 18/06/2009, tendo o Recurso Voluntário Interposto sido julgado procedente, em decisão cujo Acórdão de n.º 3102-00.390, assim ficou ementado:

(...)

Assim, a questão da existência de valores a serem restituídos e em que montante, já foi resolvida no âmbito do processo n.º 10283.006914/98-31, restando apenas saber se estes créditos são suficientes para fazer frente a todas as compensações efetuadas pela Recorrente e que a estes créditos se encontram vinculadas.

Por todo o exposto, não vejo outra alternativa senão converter novamente o presente processo em diligência, para que a autoridade preparadora informe se os créditos reconhecidos na decisão exarada no processo n.º 10283.006914/98-31 são suficientes para a quitação das compensações informadas no presente processo.

Esta segunda diligência foi realizada, tendo as conclusões sido apresentadas em Informação Fiscal, à fl. 90:

O presente processo foi enviado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a verificação do estágio do processo n.º 10283.006914/98-31.

O presente processo está encerrado por pagamento, conforme Extrato de Encerramento (fls. 79-83).

O processo n.º 10283.004223/2003-21 trata de impugnação de auto de infração referente a COFINS nos períodos de apuração de 09/1998 e 12/1998 nos valores de R\$657.927,49 e R\$718.405,71, respectivamente.

Estes valores foram pagos através do processo n.º 10283.006914/98-31, conforme fl. 82 no Extrato de Encerramento desse processo no Pagamento Alocados no valor de R\$657.927,49 referente a COFINS 09/1998, alocado em 06/06/2011 e Pagamento Alocado no valor de R\$308.657,55 (fl. 83) e Consulta Pagamento SINAL-02 que confirma recolhimento via DARF do valor principal de R\$409.747,62 referentes a COFINS 12/19987 perfazendo o total de R\$718.405,71.

Nada mais tendo a informar, retorno o presente processo a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Tendo em vista o resultado da segunda diligência, à fl. 90, confirma-se que os créditos tributários constituídos via Auto de Infração já estavam extintos por pagamento.

**Pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator